



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Apelação Cível nº. 0003726-67.2012.8.19.0030

Apelante : Mario Cesar Monteiro e outros

Apelado : Município de Mangaratiba

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA (VIGILANTES E GUARDAS MUNICIPAIS DO PODER EXECUTIVO). AÇÃO ORDINÁRIA. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL AOS VIGILANTES DA CÂMARA MUNICIPAL (PODER LEGISLATIVO). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES. AINDA QUE A PROVA PERICIAL PRODUZIDA NOS AUTOS ATESTE A IDENTIDADE DAS ATIVIDADES DESEMPENHADAS, NÃO COMPETE AO PODER JUDICIÁRIO, DESPROVIDO DE FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR OU EQUIPARAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB O FUNDAMENTO DA ISONOMIA (ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTENº. 37, DO STF). A PRETENSÃO ENCONTRA ÓBICE EXPRESSO NO ART. 37, XIII, DA CF, QUE VEDA A VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DE QUAISQUER ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS PARA EFEITO DE REMUNERAÇÃO DE PESSOAL DO SERVIÇO PÚBLICO, E NO ART. 37, X, QUE SUBMETE A FIXAÇÃO E A MAJORAÇÃO DE VENCIMENTOS À RESERVA DE LEI ESPECÍFICA. CUIDANDO-SE DE SERVIDORES DE PODERES DISTINTOS — EXECUTIVO E LEGISLATIVO —, DOTADOS DE AUTONOMIA ADMINISTRATIVA (ART. 2º, DA CF) E SUJEITOS À RESERVA DE LEI ESPECÍFICA PARA A FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS (ART. 37, X), O ACOLHIMENTO DO PEDIDO IMPORTARIA ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO, EM AFRONTA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. A ALEGAÇÃO DE QUE A EQUIPARAÇÃO NÃO SERIA AUMENTO, MAS CORREÇÃO DE DISTORÇÃO, NÃO INFIRMA A VEDAÇÃO: É PRECISAMENTE A EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA FUNDADA EM ISONOMIA QUE A SÚMULA VINCULANTE Nº. 37 E O ART. 37, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PROÍBEM. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº. 0003726-67.2012.8.19.0030, em que figuram como apelante Mario Cesar Monteiro e outros e como apelado o Município de Mangaratiba,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Márcio Quintes Gonçalves
Desembargador Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº. 0003726-67.2012.8.19.0030

Apelante : Mario Cesar Monteiro e outros

Apelado : Município de Mangaratiba

V O T O

Trata-se de apelação cível interposta por Mário Cesar Monteiro e outros — servidores do Município de Mangaratiba, ocupantes das funções de vigilante e guarda municipal, no âmbito do Poder Executivo — contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Mangaratiba que julgou improcedente o pedido de equiparação salarial de seus vencimentos aos dos vigilantes lotados na Câmara Municipal (Poder Legislativo).

Os apelantes estão dispensados do preparo e o recurso é tempestivo, estando preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, pelo que deve ser recebido e conhecido.

Em suas razões de apelação os autores alegam, em síntese: (i) que a perícia produzida nos autos comprovou a identidade das atividades por eles exercidas em relação às dos vigilantes da Câmara Municipal; (ii) que o princípio da isonomia (art. 5º, da CF) impõe tratamento remuneratório igual; (iii) que a equiparação não configuraria aumento de vencimentos, mas mera correção de distorção salarial, a afastar a incidência da Súmula Vinculante nº. 37; (iv) o reduzido impacto econômico da medida, por envolver número limitado de servidores.

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

A controvérsia consiste em verificar se o Poder Judiciário pode, com fundamento no princípio da isonomia e à luz de laudo pericial que reconhece a identidade das atividades desempenhadas, equiparar os vencimentos dos apelantes, ocupantes dos cargos de vigilante e guarda no âmbito do Poder Executivo municipal, aos percebidos pelos vigilantes lotados na Câmara Municipal de Mangaratiba.

Nos termos do Enunciado da Súmula Vinculante nº. 37 do Supremo Tribunal Federal, *“não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”*. O enunciado, de observância obrigatória, incide diretamente na hipótese, em que os apelantes pretendem obter, pela via judicial, a extensão da remuneração atribuída a servidores integrantes de outro órgão municipal.

Ademais, não prospera o argumento de que a pretensão não importaria aumento de vencimentos, mas mera correção de suposta distorção remuneratória. Com efeito, a equiparação fundada na alegada identidade das funções desempenhadas é precisamente vedada tanto pela Súmula Vinculante nº. 37, quanto pelo art. 37, inciso XIII, da Constituição da República, segundo o qual é proibida a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Por sua vez, os arts. 37, inciso X, e 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, estabelecem que a fixação e a alteração da remuneração dos servidores públicos dependem de lei específica, cuja iniciativa compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

Assim, ainda que a prova pericial produzida nos autos (ID 000376) ateste a identidade das atividades desempenhadas, a invocação do princípio da isonomia não autoriza o Poder Judiciário a instituir vantagens ou promover equiparações remuneratórias, sob pena de substituir-se indevidamente ao legislador e de violar o princípio da separação dos Poderes, consagrado no art. 2º, da Constituição da República.

A pretensão revela-se ainda mais inviável, porque os apelantes estão vinculados ao Poder Executivo Municipal, ao passo que os servidores apontados como paradigmas integram o quadro do Poder Legislativo. Trata-se, portanto, de estruturas administrativas distintas e autônomas, cujas remunerações são disciplinadas por leis específicas próprias.

Em sendo assim, o acolhimento do pedido implicaria indevida vinculação entre carreiras integrantes de Poderes distintos, além de configurar atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, o que, repito, afrontaria princípio da separação dos Poderes, consagrado no art. 2º, da Constituição da República.

Nesse sentido, esta Câmara já afastou pretensão de equiparação remuneratória formulada por servidor do Poder Executivo em relação a servidores do Poder Legislativo municipal, com fundamento no art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante nº. 37, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº. 0800286-16.2025.8.19.0049, de minha relatoria:

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA MADALENA. MOTORISTA DO PODER EXECUTIVO. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS COM MOTORISTAS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. SENTENÇA DE DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DO DIREITO SUSCITADA PELOS APELADOS. PARCELAS REMUNERATÓRIAS DE NATUREZA SUCESSIVA. APLICAÇÃO AO CASO DO ENUNCIADO Nº. 85, DA SÚMULA DO STJ. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO TOTAL, DO CHAMADO FUNDO DO DIREITO. REJEIÇÃO DA PREJUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, NOS TERMOS DO ART. 1º, DA LEI Nº. 12.016/2009. INEXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA, VIGENTE E EFICAZ, ASSEGURANDO A EQUIPARAÇÃO PRETENDIDA. DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (ARTS. 49, XIV, E 59, §1º) EDITADOS SOB A ÉGIDE DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO ART. 39, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 19/98. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL SUPERVENIENTE COM O NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. RECONHECIMENTO JUDICIAL QUE NÃO CONFIGURA REVOGAÇÃO IMPLÍCITA DOS DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, COM A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA. ART. 37, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FIXAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE REMUNERAÇÃO CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA DE INICIATIVA PRIVATIVA (ARTS. 37, X, E 61, §1º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO. APLICAÇÃO AO CASO DA SÚMULA VINCULANTE Nº. 37, DO STF. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DE AUMENTO DE VENCIMENTOS COM FUNDAMENTO EM

EQUIPARAÇÃO SALARIAL E ISONOMIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (0800286-16.2025.8.19.0049 - APELAÇÃO - Des(a). MARCIO QUINTES GONCALVES - Julgamento: 11/03/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) (grifos nossos).

Corroborar o exposto, a título meramente exemplificativo, a jurisprudência do STJ e desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTENSÃO DE PISO SALARIAL. ISONOMIA. EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES BENEFICIADOS POR DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES DA COISA JULGADA. 1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que não podem ser extrapolados os limites da coisa julgada visando garantir a isonomia salarial de servidores, tendo em vista que a igualdade pretendida deve advir de disposições legais e não de decisões judiciais. Precedentes: AgRg no AREsp 275.477/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 08/04/2014; AgRg no Ag 1257013/RS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 19/08/2013. 2. Agravo regimental não provido". (STJ - AgRg no AREsp: 184703 CE 2012/0112570-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 23/09/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. LIMITES DA COISA JULGADA. SÚMULA 339/STF. 1. O Tribunal de origem concluiu que não cabe cogitar-se de isonomia salarial entre empregados que executam o mesmo labor quando motivos alheios ao empregador foram causas das diferenciações, tal como a situação pessoal do paradigma, em consequência de ação judicial anterior. As decisões judiciais somente aproveitam às partes em favor das quais são dadas, não podendo ser estendidas em benefício de terceiros estranhos à lide. 2. Nos termos do art. 472 do CPC, a sentença somente faz coisa julgada entre as partes que tenham figurado na relação processual a ela subjacente, não beneficiando nem prejudicando terceiros. É o que se convencionou chamar de eficácia subjetiva da coisa julgada. Precedentes. 3. Não cabe ao Judiciário, sob o fundamento de isonomia, aumentar vencimentos ou estender benefícios remuneratórios a servidor público, por tratar-se de incumbência reservada ao legislador. Incidência da Súmula 339/STF. 4. Agravo regimental não provido". (STJ - AgRg no AREsp: 177448 CE 2012/0099151-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 20/09/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - GUARDA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - PRETENSÃO DE PROMOÇÃO - PREVISÃO NAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 100/2009 E Nº 135/2014 - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS JULGADO PELA SEÇÃO CÍVEL - ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTE TRIBUNAL - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE MERECE REFORMA - PROVIMENTO DO RECURSO. Pretensão de promoção na carreira e recebimento de diferenças remuneratórias em razão da omissão administrativa em não promover o autor. Processo de seleção interna que incumbe à Secretaria Municipal de administração por opção legislativa, não cabendo ao Poder Judiciário se imiscuir nas atribuições da autarquia ré para determinar seja promovida a seleção. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Sentença de procedência que merece reforma. Provimento ao recurso". (TJ-RJ - APL: 00040521220158190001 202300136572, Relator: Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS, Data de Julgamento: 20/07/2023, PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO).

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE EXTENSÃO DE ADICIONAL NOTURNO E, BEM ASSIM, DE PERICULOSIDADE EM FAVOR DOS APELANTES, SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, NO CARGO DE VIGIAS DA CÂMARA MUNICIPAL, POR ALEGAÇÃO DE QUE, ALI, SÃO EXERCIDAS FUNÇÕES IDÊNTICAS A EXERCIDA PELOS GUARDAS MUNICIPAIS, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. O CARGO DE VIGIA DA CÂMARA MUNICIPAL INEQUIVOCAMENTE DIFERE DO CARGO DE GUARDA MUNICIPAL, INTEGRANTE DO PODER EXECUTIVO. RECORRENTES QUE NÃO SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO IDÊNTICA A QUE SE AMOLDAM OS GUARDAS MUNICIPAIS E, SENDO ASSIM, NÃO HÁ SE FALAR EM APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, A IMPOR O TRATAMENTO IGUALITÁRIO PRETENDIDO. NOUTRO GIRO, NÃO COMPROVARAM OS APELANTES A ALEGAÇÃO DE QUE EXERCIAM FUNÇÃO EQUIVALENTE A QUE EXERCEM OS GUARDAS MUNICIPAIS, SENDO DE SE RESSALTAR QUE A OCUPAÇÃO PELOS RECORRENTES DOS CARGOS DE VIGIAS DA CÂMARA MUNICIPAL NÃO FAZ PRESUMIR QUE, EM TAL ÂMBITO, SE EXERCE IDÊNTICA FUNÇÃO A EXERCIDA PELOS GUARDAS MUNICIPAIS. DE OUTRO LADO, O ARTIGO 104, PARÁGRAFO 1º, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL NÃO TEM O CONDÃO DE EMBASAR A PRETENSÃO DOS RECORRENTES, VEZ QUE TAL CONDICIONA EXPRESSAMENTE A PRETENDIDA ISONOMIA DE VENCIMENTOS À SUPERVENIÊNCIA DE LEI FORMAL, VALE DIZER, DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO, O QUE IN CASU NÃO OCORREU. NOUTRO GIRO, A LEI MUNICIPAL 736/1998 E, BEM ASSIM, O DECRETO Nº 2.203/2005, NÃO TÊM O CONDÃO DE CONTEMPLAR OS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO. POR FIM, É DE SE RESSALTAR QUE O ARTIGO 98, XV DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, EM DISPOSIÇÃO SIMÉTRICA A QUE TRAZ A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 37, XIII, VEDA "A VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTO, PARA EFEITO DE REMUNERAÇÃO DE PESSOAL DO SERVIÇO PÚBLICO" ISSO POSTO, NEGA-SE PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO”.(TJ-RJ - APL: 00004292820088190051 RIO DE JANEIRO SAO FIDELIS 2 VARA, Relator: ROBERTO GUIMARAES, Data de Julgamento: 03/11/2010, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/11/2010).

Logo, deve ser mantida a sentença de improcedência dos pedidos, com o conseqüente desprovimento do apelo.

Por ser assim, **VOTO** no sentido de conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** à apelação interposta pelos autores. Majorados os honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 11, do CPC, observada a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, em razão da gratuidade de justiça deferida aos autores, ora apelantes.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Márcio Quintes Gonçalves
Desembargador Relator